



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495915 - RS
(2023/0355573-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PLASTICHAPA ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GEOVANA GEIB - RS066949
ALESSANDRO DE OLIVEIRA - RS053205
AGRAVADO : OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS FAUSTINI - RS016086
LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496
AGRAVADO : TRANSPORTES SILMED LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação desta Corte Superior, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. O acórdão do Tribunal de origem constatou que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que não houve a "demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio, específicas, pelas quais teria passado no transcurso do trajeto".

3. Para reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495915 - RS
(2023/0355573-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PLASTICHAPA ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GEOVANA GEIB - RS066949
ALESSANDRO DE OLIVEIRA - RS053205
AGRAVADO : OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS FAUSTINI - RS016086
LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496
AGRAVADO : TRANSPORTES SILMED LTDA
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação desta Corte Superior, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. O acórdão do Tribunal de origem constatou que a recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que não houve a "demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio, específicas, pelas quais teria passado no transcurso do trajeto".

3. Para reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLASTICHAPA ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO E TRANSPORTES LTDA. contra decisão desta relatoria, ementada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 560):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR. OMISSÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. VALE-PEDÁGIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ROTA PERCORRIDA E DA TRANSPOSIÇÃO DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO. REVISÃO INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 571-575), a recorrente reitera a tese de violação ao art. 374, inciso III, do CPC/2015.

Salienta que não há controvérsia nos autos quanto à transposição das praças de pedágio e quanto à rota percorrida.

Assim, pontua que "a única controvérsia remanescente dizia respeito ao efetivo adiantamento ou não dos vales-pedágios, e tal ônus, considerando que a própria lei impõe tal obrigação ao embarcador, só pode processualmente recair sobre as requeridas" (e-STJ, fl. 573).

Destaca que "a controvérsia foi estabelecida apenas em relação ao adiantamento dos vales-pedágio, tendo a primeira demandada sustentado que tal teria sido realizado pela segunda demandada através de créditos no sistema 'Sem Parar' de titularidade da autora, enquanto a segunda demandada referiu não ter estabelecido qualquer relação jurídica com a autora, de modo a se concluir que tampouco adiantou os vales-pedágio" (e-STJ, fl. 574).

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

Na impugnação, a recorrida TRANSPORTES SILMED LTDA. defende o não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 581-584).

OLEOPLAN S.A. ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO não apresentou resposta ao recurso (e-STJ, fl. 587).

É o relatório.

VOTO

De início, é necessário registrar que não há no acórdão do Tribunal de origem nenhuma menção acerca de confissão das partes quanto ao adiantamento de valores de vale-pedágio, por meio da inserção de crédito em plataforma virtual contratada pela agravante para a transposição automática de praças de pedágio.

Dessa forma, ao contrário do alegado neste agravo interno, a controvérsia se refere a pressupostos para se impor ao embarcador a obrigação de ressarcimento

de valores de tarifas de pedágio pagas pelo transportador.

Confira-se a delimitação do ponto controvertido exposta no julgamento da apelação (e-STJ, fl. 372; sem grifos no original):

A ré Oleoplan, em suas razões (PROCJUDIC6, fls. 38/47), defende, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, na medida em que a Plastichapa não se qualifica como um transportador autônomo de cargas (TAC). Alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não contratou os serviços da autora mas, sim, da corré Silmed, que subcontratou o transporte. Quanto ao mérito, **sustenta que não há prova de que a parte autora tenha realizado o pagamento de pedágios no trajeto realizado**. Alega que os extratos do "Sem Parar" acostados referem-se ao ano de 2013, ao passo que os transportes foram realizados em março de 2014. Pede o provimento do apelo, a fim de que seja extinto o processo pelo reconhecimento das preliminares ou, alternativamente, sejam julgados improcedentes os pedidos.

Já a requerida Silmed, em seu recurso (PROCJUDIC7, fls. 12/22), **argumenta que inexistente demonstração do pagamento dos pedágios, uma vez que a prova acostada diz respeito a fatos anteriores ao frete em questão**. Sucessivamente, pugna pelo redimensionamento da sucumbência, visto que não decaiu na proporção fixada na sentença, bem como pelo arbitramento de honorários advocatícios em favor de seus procuradores. Pede o provimento do apelo.

Assim, conforme a orientação desta Corte Superior, "em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio" (REsp n. 2.043.327/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Portanto, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, cabe ao embarcador demonstrar a antecipação do vale-pedágio.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul destacou que a agravante **não comprovou** os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que não houve a "demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio, específicas, pelas quais teria passado no transcurso do trajeto" (e-STJ, fl. 376; sem grifos no original).

Veja-se (fls. 374-377, e-STJ, grifos diversos do original):

Quanto ao mérito propriamente dito, a sentença comporta reforma.

Consabido que a Lei 10.209/01, que instituiu a obrigatoriedade do fornecimento do vale-pedágio ao transportador pelo embarcador da mercadoria, em seus artigos 2º e 3º determina que o embarcador antecipe o vale-pedágio ao transportador no momento do embarque da carga, valor

esse que não pode integrar o frete.

Confirmam-se as disposições legais:

[...]

O artigo 8º da mesma lei, no que se refere à multa, prevê o pagamento da indenização em dobro do valor do frete, nos seguintes termos:

[...]

No que concerne ao ônus da prova, alinhando o entendimento à recente jurisprudência do STJ, entendo que cabe à parte autora/transportador(a) comprovar a existência de praças de pedágio nas vias percorridas relativas ao frete que teria realizado, além de demonstrar a contratação e/ou subcontratação do transporte rodoviário de carga, nos termos do art. 373, I, do CPC, de forma a incidir a obrigação do embarcador, contratante ou subcontratante do transporte quanto ao adiantamento do vale-pedágio, nos termos dispostos na Lei 10.209/2001.

A propósito:

[...]

Com a devida vênia ao entendimento manifestado na sentença, entendo que, no caso concreto, embora demonstrada a contratação, deixou a parte autora de comprovar, de forma suficiente, fato constitutivo de seu direito a embasar a pretensão ao pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001, consistente na demonstração da rota percorrida e das praças de pedágio, específicas, pelas quais teria passado no transcurso do trajeto, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, inc. I do CPC.

Saliento que a tela relativa ao programa "Sem Parar" e os extratos bancários acostados (PROCJUDIC1, fls. 30/39) não se mostram suficientes para o atendimento do referido encargo probatório, na medida em que tais documentos apenas demonstram que a empresa autora aderiu ao referido serviço e pagou as faturas a ele relativas. Por outro lado, os valores mencionados referem-se à íntegra das quantias pagas ao longo de cada mês, não havendo outro instrumento que informe o juízo quanto às datas em que os respectivos pedágios foram pagos, tampouco as praças de cobrança. Destaco, ainda, que o único conhecimento de frete anexado pela parte autora (PROCJUDIC1, fl. 29) faz referência à data de 07/03/2014, sendo que diversos dos extratos acostados dizem respeito a períodos anteriores ou posteriores à data do transporte.

Em reforço, nenhum dos elementos trazidos pela parte autora indica a placa dos veículos que realizaram a transposição das praças de pedágio.

Isso posto, embora rechaçadas as preliminares arguidas pela ré/apelante Oleoplan, impõe-se prover o recurso das demandadas no que tange ao mérito da ação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Diante do resultado do julgamento, inverte a sucumbência, de modo que arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade, considerando que a autora litiga ao amparo da gratuidade judiciária.

Finalmente, julgo prejudicado o apelo da parte autora, tendo em vista a integral reforma da sentença vergastada e consequente inversão dos ônus sucumbenciais, o que torna desnecessária a análise da questão relativa ao parâmetro de cálculo da multa no caso concreto, bem como o pleito de

majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados.

Em outros termos, o Tribunal local reconhece a existência das praças de pedágio. No entanto, considerando que a parte autora, em desobediência aos atos normativos que regulamentam o tema e à jurisprudência desta Corte Superior, deixou de comprovar a rota percorrida e o desembolso de valores para a transposição das praças de pedágio, não se verificou a presença de elementos suficientes a demonstrar a obrigação das agravadas de ressarcir quantia que, por consequência, não se comprovou ser devida.

Nesse contexto, para reverter a conclusão do TJRS quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com o rito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação do desembolso do vale-pedágio pela agravante, razão pela qual não faria jus à indenização pleiteada. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

2. Cabe ao transportador demonstrar a exclusividade do transporte, o valor devido nas praças de pedágio existentes na rota e o efetivo pagamento do pedágio, competindo ao embarcador, caso comprovado o fato constitutivo do direito pelo transportador, demonstrar a antecipação do vale-pedágio

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.117.525/RS, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; sem grifos no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. VALE-PEDÁGIO. PAGAMENTO ANTECIPADO (LEI 10.209/2001, ART. 8º). DOBRA DO FRETE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIANTAMENTO. REEXAME (SÚMULA 7/STJ). CABIMENTO DA DOBRA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Lei 10.209/2001 tornou obrigatório o pagamento, pelo embarcador, do vale-pedágio de forma adiantada e em separado, sendo que, em caso de descumprimento, o art. 8º da Lei prevê a penalidade denominada "dobra do frete", pela qual o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em

quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado.

2. O eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle direto (ADI 6.031/DF), reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

3. No caso, o eg. Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a transportadora comprovou o pagamento do frete pelo embarcador sem o devido adiantamento de vale-pedágio, de modo a incidir a dobra do frete prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Resta, então, apenas proceder-se à liquidação para obtenção do correto valor devido, quando será necessária a análise dos documentos juntados aos autos, demonstrativos dos valores despendidos a título de pedágio, conferindo-se rigorosamente o montante custeado pelas agravadas em cada frete realizado, como base de cálculo para o pagamento da multa legal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 767.766/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 28/2/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.495.915 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0355573-6

Número de Origem:

50143713420198210008

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLASTICHAPA ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO E TRANSPORTES
LTDA

ADVOGADOS: GEOVANA GEIB - RS066949

ALESSANDRO DE OLIVEIRA - RS053205

AGRAVADO : OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO

ADVOGADOS: JOSÉ LUÍS FAUSTINI - RS016086

LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496

AGRAVADO : TRANSPORTES SILMED LTDA

ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLASTICHAPA ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO E TRANSPORTES
LTDA

ADVOGADOS: GEOVANA GEIB - RS066949

ALESSANDRO DE OLIVEIRA - RS053205

AGRAVADO : OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO

ADVOGADOS: JOSÉ LUÍS FAUSTINI - RS016086

LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496

AGRAVADO : TRANSPORTES SILMED LTDA

ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO - RS054205

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024